

CONSIDERANDO o teor da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que em seu artigo 16 afirma que "Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça verificou-se **a completa falta de regularização das construções/obras/reformas, até mesmo as de grande porte, em andamento** nesta urbe, bem como a falta de fiscalização dessas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que a falta de adequação a essas normas coloca em risco a segurança da coletividade, podendo inclusive gerar dano aos municípios;

CONSIDERANDO a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, assim como conceder alvarás/licenças para construções/obras, etc...

CONSIDERANDO que tais obras/construções podem ser fiscalizadas pela municipalidade, e noutro viés, poderá haver cassação de eventuais licenças/alvarás concedidos anteriormente sempre que se verifique que a obra/construção seja prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu **poder de polícia administrativa**;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

CONSIDERANDO que nenhuma obra/construção pode funcionar/continuar sem a "*colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*"

CONSIDERANDO que o Município de Carolina-MA necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 9.842/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

CONSIDERANDO, por fim, todo o conteúdo da **Lei Municipal que define o Código de Posturas desta urbe**;

RESOLVER RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina-MA/MA e aos Secretários Municipais de Administração, Planejamento/Urbanismo, que deverão ser notificados pessoalmente, para que:

a) em 60 dias, realize levantamento da quantidade e localização de obras/construções/reformas que estejam sendo executadas em desconformidade com a legislação, enviando planilha minuciosamente detalhada a este MPE;

b) em 120 dias, oriente, fiscalize e proceda a completa e urgente regularização, em cumprimento aos princípios da administração pública, no exercício do poder de polícia, inclusive impondo a interdição, caso necessário, de construções civis (obras/construções/reformas) que estejam desrespeitando a legislação aplicável, inclusive determinando em todos os casos que, enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 5 (cinco) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento. O Município deverá comprovar com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à SECOM MPEMA e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, para sua devida publicação. Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Cópia ao CAOP/PROAD e Câmara de Vereadores desta cidade. Divulgue-se nos meios de comunicação locais.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, inclusive eventual ação de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 06/02/2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 PJCAROLINA - MA

Recomendação sobre a fiscalização e autorização para a realização de eventos, especialmente festas e divertimentos públicos, no Município de Carolina - MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e, especialmente:

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei nº 7347/85);



CONSIDERANDO que a autorização para realização de festas e funcionamento de bares, boates e assemelhados é prevista legalmente no Dec. 5.068/73, Lei Nº 8.192/2004, regulamentado pelo Decreto Nº 21.201/2005, havendo previsão específica de que "Nenhum divertimento público se realizará no Estado do Maranhão, sem Alvará de Licença expedido pela autoridade competente, na forma determinada por este Decreto" (Artigo 3º) e que, de acordo com o Artigo 4º, inciso II "O licenciamento e a fiscalização das diversões públicas em geral competem: no interior, às Delegacias de Polícia, que também obedecerão ao controle do Departamento de Segurança Pública;"

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça verificou-se que a quase totalidade de bares e demais estabelecimentos locais destinados à realização de festas, shows e eventos **não possui alvará do Corpo de Bombeiros**, sendo este o órgão técnico responsável para análise das condições mínimas de segurança de estabelecimentos do gênero.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, bem como conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros e cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA **organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;**

CONSIDERANDO que o Código de Posturas tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas assevera ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições, bem como que toda pessoa física ou jurídica está sujeita às suas prescrições;

CONSIDERANDO que para o Código de Postura Municipal são considerados divertimentos públicos todos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público e que nenhum divertimento público poderá ser realizado em licença da prefeitura;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar neste município sem prévia licença da prefeitura, bem como, não será concedida licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sem prévio exame no local e aprovação do órgão sanitário competente;

CONSIDERANDO que o Município de Carolina-MA necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei n 7.386 em seus artigos 38 e 40 dispõe que "são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições e outras aglomerações de animais", e que "todos os eventos agropecuários devem ser realizados mediante a apresentação da autorização para realização de eventos agropecuários e/ou aglomerações de animais, e sob fiscalização da AGED/MA; os não autorizados ficam sujeitos a multa e outras penalidades previstas neste Decreto", devendo, portanto, tais eventos serem precedidos de fiscalização e autorização da AGED;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

RESOLVE:

RECOMENDAR, mediante notificação pessoal, ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina-MA/MA, à Autoridade Policial, Corpo de Bombeiros, representante da AGED/MA e aos Secretários Municipais de Administração, Planejamento/Urbanismo e de Meio Ambiente (ou quem lhe substituir ou suceder), para que orientem, fiscalizem e procedam conforme abaixo transcrito:

I. Toda pessoa que desejar realizar evento, festividade ou divertimentos públicos, em público ou particular, ao ar livre ou não, deverá atentar aos seguintes requisitos:

a) Realizar pedido junto à Secretaria Municipal de Administração (ou outra Secretaria indicada pela Prefeitura), em prazo mínimo de 20 (vinte) dias anteriores à realização do evento, para que seja fornecido "Atestado de Viabilidade Prévia" que deverá ser analisado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do pedido;

b) Os promotores ou responsáveis pelo evento que se deseja realizar deverão apresentar projeto de prevenção contra incêndio e segurança aos consumidores, junto ao Corpo de Bombeiros, com antecedência de trinta dias à realização do evento:

c) O interessado, ao requerer Alvará de Autorização e produção de som, festa, shows e eventos junto à Polícia Civil, deverá: **c.1) especificar:** o dia, local com endereço completo, o horário de início e término do evento; se haverá ou não a venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças contratados; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, RG, CPF e comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, o consumo, o uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida às crianças e adolescentes (Artigo 243 e 258-C, ambos da Lei n 8069/90); **c.2)** apresentar laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros favorável à realização do evento, sem o qual a autorização da Polícia Judiciária não deverá ser concedida;

d) Com relação ao recolhimento das taxas de fiscalização de poder de polícia previstas pelo Fundo Estadual de Segurança (FESP), que a autoridade policial a recolha somente por meio de documentos de arrecadação fiscal (DARE) estadual.

e) Executado o projeto de prevenção e segurança do Corpo de Bombeiros, o responsável pela realização do evento deverá solicitar os Alvarás respectivos da Vigilância Sanitária, Secretarias Municipal de Administração, do Meio Ambiente e da Secretaria de Obras (caso o porte do evento necessite), mediante comprovação da Autorização obtida perante a Polícia Civil, com a comprovação do respectivo pagamento da taxa FESP;

f) Caso se trate de evento agropecuário, como leilões, feiras, exposições e outras aglomerações de animais, em respeito à Lei nº 7.386 e art. 4º, XII, do Decreto nº 30.608/14, deve o interessado requerer a fiscalização e autorização da AGED/MA, comunicando-a com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data realização do evento, sob pena de interdição do local (art. 40 e 41, caput, Lei nº 7.386);

g) Deverá a Secretaria de Administração, após concedida a respectiva autorização para licença e funcionamento do evento, remeter cópia a esta Promotoria de Justiça e orientar o responsável pelo evento a afixar, **obrigatoriamente**, cópia dos documentos acima mencionados na porta de entrada do local onde se realizará o espetáculo;

h) Entende-se, para cumprimento da presente Recomendação, como "realização do evento", o dia que em que o mesmo será realizado;

i) Pendente alguma regularização, esta deverá ser sanada e informada imediatamente aos órgãos competentes, que não poderão conceder autorização para realização do evento enquanto não for regularizada a pendência detectada, sob pena de corresponsabilidade da Autoridade que permitir a ocorrência da festa, show, espetáculo ou evento sem que sejam respeitados todos requisitos de segurança aos participantes do evento e/ou ao meio ambiente;

j) O horário dos eventos deverá obedecer às normas legais preestabelecidas pelo Código de Postura Municipal, respeitando-se, por outro lado, o direito ao sossego dos demais moradores e transeuntes desta cidade no que tange ao volume do som;

l) A Prefeitura deverá destacar um servidor e um setor administrativo para cuidar de tais assuntos, bem como realizar a **mediata interdição** dos eventos que não se adequarem as normativas aqui citadas;

II. Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 10 (dez) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos adotados para fins de regularização da situação ora em comento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Setor de Comunicação e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para sua devida publicação.

Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, tanto no âmbito penal quanto na seara de possível constatação de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 28 de janeiro de 2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - PJCAROLINA - MA

Dispõe sobre a fiscalização e urgente necessidade de regularização do uso dos boxes do MERCADO MUNICIPAL DE CAROLINA-MA em consonância as normas do Direito Administrativo vigente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e, especialmente:

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Artigo 59, incisos da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para fiscalização dos serviços públicos de relevância social;

CONSIDERANDO a legitimidade atribuída ao Ministério Público para proteção dos direitos coletivos e difusos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto 5.068/73, da Lei nº 8.192/2004 e do Decreto nº 21.201/2005;

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça verificou-se a completa falta de regulamentação e fiscalização dos boxes do Mercado Municipal, bem como verificou-se também a completa falta de controle acerca das documentações que permitem o uso de tais boxes, não havendo notícias acerca de emissões, nos termos legais, de permissões, autorizações e/ou concessões administrativas;

CONSIDERANDO que de acordo com procedimentos extrajudiciais deflagrados no âmbito desta Promotoria de Justiça há existência do monopólio de uso dos boxes do Mercado em alusão, detendo uma só pessoa (física ou jurídica) a possibilidade de uso de vários deles, inclusive cobrando aluguel de alguns para permitir que outrem os utilizem

CONSIDERANDO que de acordo com as notícias chegadas as portas desse Parquet, várias pessoas informaram que detinham o desejo de usufruir de algum box para exercer atividade, porém são impedidas em razão de que a Prefeitura não disponibiliza processo isonômico para tanto, sendo certo que as pessoas que hoje possuem essa possibilidade de uso, em grande maioria, a recebeu por favorecimento político à época, preservando isso de modo perpétuo;

CONSIDERANDO a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, assim como conceder permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentemente a bens e serviços públicos

CONSIDERANDO que tais permissões, autorizações e/ou concessões administrativas referentemente a bens e serviços públicos, especialmente no que atine a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros podem ser fiscalizados, e noutro viés, poderá haver cassação de eventuais licenças ou alvarás concedidos anteriormente sempre que se verifique que a atividade se torne prejudicial à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal de Carolina-MA organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral, e de certo modo notadamente o Código de Posturas Municipal, asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções determinativas;

CONSIDERANDO que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar neste município sem prévia licença/alvará da Prefeitura, bem como, não será concedida licença/alvará para